

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.078, DE 2021

Confere preferência de acesso a crédito, no âmbito do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro), a itens desenvolvidos por Startups Agro.

Autor: Deputado JOSE MARIO SCHREINER

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.078, de 2021, de autoria do Deputado JOSE MARIO SCHREINER, busca instituir preferência de acesso a crédito, no âmbito do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro), a itens desenvolvidos por Startups Agro.

Segundo o autor da proposição, o objetivo do PL é “unir, por meio do Inovagro, as necessidades tecnológicas dos produtores rurais e cooperativas à criatividade das startups”. Segundo se alega, “a concessão de preferência de crédito ao financiamento de itens desenvolvidos por Startups Agro seria um verdadeiro estímulo à expansão dessas empresas, já que incentivaria os produtores rurais a buscar o financiamento de itens desenvolvidos por tais empresas”.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



A presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, do RICD) e seu regime de tramitação é o ordinário (art. 151, inciso III, do RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi apresentado em 25/11/2021 o parecer da Relatora, Deputada Mara Rocha (PSDB-AC), pela aprovação e, em 08/12/2021, referido Parecer foi aprovado, com votos contrários dos Deputados Pedro Uczai e Padre João.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas Emendas durante o prazo regimental, transcorrido de 13/12/2021 a 04/05/2022.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, inicialmente, apreciar a presente proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso II, do RICD.

Além disso, a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT) de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira” prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como tais, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



O Projeto de Lei em análise trata de estabelecer preferência na concessão de crédito aos produtos desenvolvidos pelas novas empresas de tecnologia voltadas ao setor agropecuário (*Startups Agro*), no âmbito do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro), que conta com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Da análise do projeto, observamos que ele trata de matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição merece acolhida por esta Comissão. Com efeito, o sentido da inovação legislativa que ora se busca implementar nos parece, ao mesmo tempo, acertado e razoável.

É acertado porque, de fato, o Programa Inovagro, mantido pelo BNDES, é de grande importância para o fortalecimento tecnológico do agronegócio brasileiro, na medida em que facilita o acesso dos produtores rurais a tecnologias tendentes ao aprimoramento da produção agropecuária.

Ademais, é razoável porque a abordagem legislativa adotada no PL se limita a conferir preferência de acesso a crédito ao financiamento de itens desenvolvidos por *Startups Agro*, no referido programa de incentivo. Veja-se que o projeto não confere direito subjetivo de acesso aos recursos nem institui reserva de valor de tal programa, mas apenas dispõe sobre preferência nesse acesso. Por isso, não gera maiores amarras nem restrições ao desenvolvimento do Inovagro.

Em face do exposto, votamos:

- (i) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação



financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.078, de 2021; e

- (ii) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.078, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

2022-6367

